



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 24 de junho de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.397

Recurso nº 83.435 - IRPJ - EX DE 1973

Recorrente BRASTEMP S.A. - SUCESSORA DE MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - (SP)

IRPJ - DECADÊNCIA - Configurada, extingue-se o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Inaplicável a norma do art. 173, inciso II do C.T.N., por não se tratar de anulação, por vício formal de lançamento anteriormente efetuado.

Acolhida a preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASTEMP S.A. - SUCESSORA DE MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, considerar decadente o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento. Vencido o Conselheiro Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 23 JUL 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/065.987/70

RECURSO N.º: 83.435

ACÓRDÃO N.º: 101-72.397

RECORRENTE: BRASTEMP S.A. - SUCESSORA DE MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASTEMP S.A. - SUCESSORA DE MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA., pessoa jurídica estabelecida em São Bernardo do Campo - SP, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 668, lavrado em 25/06/79, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$4.238.244,00, aí incluído imposto de renda, correção monetária e multa de 50% do lançamento "ex officio".

Referido Auto em tudo se reporta ao lançamento suplementar "ex officio" notificado em 15/03/66 (fls. 500), e posteriormente anulado pelo Acórdão nº 66.473, de 02/07/74, deste Colegiado, por entender o autuante ser aplicável o disposto no inciso II do art. 173 do C.T.N.

Não se conformando com a nova exigência, a interessada interpôs tempestivamente a impugnação de fls. 714/734, arguindo em questão preliminar a decadência do direito de lançar e atacando o mérito mediante destaque das parcelas glosadas.

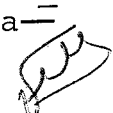
A impugnação foi deferida em parte, determinando a autoridade julgadora de 1º grau após rejeitar a preliminar se prosseguisse na cobrança do crédito remanescente no valor de

Cr\$14.520,00, referente a imposto de renda, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais, sob o fundamento de que:

- "- A Fazenda Pública poderá constituir novo lançamento, quando o anterior tiver sido anulado por vício formal; isto dentro de 5 anos a contar da decisão que houver anulado o anterior.
- Provisão para pagamentos de distribuidores, com a identificação do beneficiário e a causa, não se confunde com reserva, cancelando-se a glosa.
- Despesas com Assistência Técnica aceitas como despesas operacionais desde que efetivamente prestadas. Não se exigia registros no INPI.
- Possível depreciação acelerada quando o trabalho seja por turnos múltiplos.
- Consideram-se despesa operacional os gastos com desenvolvimento de novos produtos.
- Brindes de Natal: considera-se dedutível.
- Demais itens indeferidos, por não preenchem requisitos legais.

Postulando a reforma da aludida decisão na parte em que lhe foi desfavorável, a interessada ingressou tempestivamente com as razões de fls. 744/751.

Na peça recursal é reiterada a preliminar de Decadência do Direito da Fazenda constituir o crédito tributário, por isso que:

- Os fatos em exame referem-se ao exerc. fiscal de 1963, anterior à vigência do C.T.N. (Lei 5.172, de 25/10/66), razão porque não é aplicável o seu art. 142, conforme expresso no Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.
 - O lançamento "ex officio" estava subordinado à prévia autorização da autoridade lançadora, para a sua validade (art. 78, § 3º do Dec.Federal nº.. 5.844, de 23/09/43, que correspondia ao art. 327, § 4º do Decreto nº 55.866, de 23/05/65).
 - Esta autorização não houve; por isso, tanto a autoridade singular, como o Egrégio Conselho declararam NULO o lançamento.
- 
- 

- Nulo o lançamento por inexistente, decaiu a Fazenda Nacional de seu direito de exigir qualquer tributo, por operada a DECADÊNCIA.
- A falta de assinatura do Delegado autorizando o "notifique-se", não é um simples erro formal, nem pode ser assim considerado. A assinatura é a manifestação da vontade de determinar, de autorizar, de mandar cumprir determinada coisa. A falta de assinatura atingiu a essência do ato, inquinando-o de vício insanável, faltando-lhe um elemento essencial à sua formação, de modo que se não pode conceber a sua existência, na ausência daquele elemento. Não havendo emissão da vontade, não há ato jurídico. O que ocorreu foi um vício de fundo que tornou o ato jurídico inteiramente ineficaz.

No mérito a recorrente se reporta aos argumentos trazidos em sua impugnação requerendo que façam parte integrante do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.397

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Pretende a autoridade fiscal aplicar ao caso sub-ju dice o disposto no inciso II do art. 173 do Código Tributário Na cional (Lei nº 5.172 de 25/10/66) que fixa como início de conta- gem do prazo decadencial a data em que se tornar definitiva a de cisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteri- ormente efetuado.

Acontece, entretanto, que esta Câmara, através do Acórdão nº 66.473, de 02/07/74, (fls. 661/662), por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, para consi- derar nulo o lançamento.

Assim, estamos diante de um ato n u l o, inexisten- te no mundo jurídico, que, de maneira alguma se confunde com ato anulado. Sendo nulo, jamais poderá ser sanado, por carecer de qualquer valia jurídica.

Desta maneira, não se aplica ao caso, o disposto no art. 173, inciso II do C.T.N.

As supostas infrações apontadas no Auto teriam sido praticadas no ano-base de 1962, exercício de 1963.

Diante disso o direito de se proceder ao lançamento do imposto, extinguiu-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 517, inciso I do RIR/ 75, art. 711, inciso I do RIR/80.

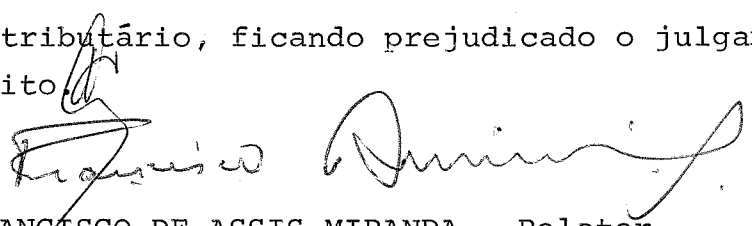
A ação fiscal anterior a qual se pretende

agora



dar continuidade, teve seu termo final ao transitar em julgado o Acórdão nº 66.473, de 02/07/74, não se vislumbrando assim qual— quer possibilidade de se considerar como ponto de partida ini— cial para efeito de contagem do prazo decadencial, a data em que o aludido Acórdão transitou em julgado, ou a data da notifi— cação do lançamento anterior.

Por todas essas razões, acolho a preliminar argüida para considerar decadente o direito de a Fazenda Nacional consti— tuir o crédito tributário, ficando prejudicado o julgamento das questões de mérito.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.